DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25 de Junho de 1998 *

No processo C-159/98 P(R),

Governo das Antilhas Neerlandesas, representado por P. V. F. Bos e M. M. Slotboom, advogados no foro de Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado M. Loesch, 11, rue Goethe,

recorrente,

que tem por objecto um recurso do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 2 de Março de 1998, Antilhas Neerlandesas/Conselho (T-310/97 R, Colect., p. II-455), destinado:

— à anulação deste despacho bem como à suspensão da execução do artigo 1.°, n.os 31 e 32, da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329, p. 50), em relação, respectivamente, ao arroz e ao açúcar objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações nas Antilhas Neerlandesas, na condição de estas últimas manterem ou introduzirem, para os

* Língua do processo: inglês.

produtos referidos nesses números, preços mínimos à exportação iguais ou superiores aos preços de intervenção na Comunidade, e à condenação do Conselho nas despesas,

ou, a título subsidiário,

— à anulação do despacho, à remessa do processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida de novo e à condenação do Conselho nas despesas,

sendo recorrido

Conselho da União Europeia, representado por J. Huber e G. Houttuin, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de A. Morbilli, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,
requerido em primeira instância,

apoiado por

Comissão das Comunidades Europeias, representada por T. van Rijn, consultor jurídico, e X. Lewis, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

República Italiana, representada pelo professor U. Leanza, chefe do Serviço do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por F. Quadri, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adélaïde,

intervenientes em primeira instância,

e por

Reino de Espanha, representado por N. Díaz Abad, Abogado del Estado, do Serviço Jurídico do Estado, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard E. Servais,

interveniente no recurso,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

ouvido o advogado-geral S. Alber,

profere o presente

Despacho

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1998, o Governo das Antilhas Neerlandesas interpôs, nos termos do artigo 50.°, segundo parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, recurso do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Março de 1998, Antilhas Neerlandesas/Conselho (T-310/97 R, Colect., p. II-455, a seguir «despacho recorrido»), que indeferiu o seu pedido de medidas provisórias.

2 O Governo das Antilhas Neerlandesas pede a anulação do despacho recorrido e, a título principal, a suspensão da execução do artigo 1.°, n.os 31 e 32, da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329, p. 50, a seguir «decisão controvertida»), em relação, respectivamente, ao arroz e ao açúcar objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações nas Antilhas Neerlandesas, na condição de estas últimas manterem ou introduzirem, para os produtos referidos nesses números, preços mínimos à exportação iguais ou superiores aos preços de intervenção na Comunidade, ou, a título subsidiário, a remessa do processo ao presidente Tribunal de Primeira Instância para que este decida de novo.

3 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 30 de Abril de 1998, o Reino de Espanha pediu para intervir na presente instância de medidas provisórias a fim de apoiar a validade do despacho recorrido.

4 Por carta de 7 de Maio de 1998, o recorrente opôs-se à intervenção do Reino de Espanha. Alegou que, diferentemente dos tratados de adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que foram ratificados para todo o território dos Países Baixos, os tratados de adesão da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa bem como da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia foram expressamente ratificados pelo Reino dos Países Baixos exclusivamente para o território europeu deste reino. Daqui o recorrente deduz que, quanto às Antilhas Neerlandesas, o Reino de Espanha não pode ser considerado um Estado-Membro na acepção do artigo 227.°, n.° 1, do Tratado CE. O pedido de intervenção do Reino de Espanha num recurso interposto pelo Governo das Antilhas Neerlandesas não devia, portanto, ser autorizado.

5 A este respeito, basta assinalar que o artigo 37.°, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça dispõe que «Os Estados-Membros e as instituições da Comunidade podem intervir nas causas submetidas ao Tribunal.» Não está

portanto prevista qualquer restrição ao direito de intervenção dos Estados-Membros nas causas submetidas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, com base na qualidade das partes no litígio ou no objecto deste último.

6 Sem que seja necessário aprofundar a sua razoabilidade, afigura-se portanto que as objecções suscitadas pelo recorrente são irrelevantes para apreciar o direito de intervenção de um Estado-Membro.

7 Em aplicação do artigo 37.°, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, há que deferir o pedido de intervenção do Reino de Espanha.

8 Por articulados apresentados na Secretaria em 14 e 15 de Maio de 1998, o Conselho, a Comissão, a República Italiana e o Reino de Espanha apresentaram as suas observações escritas ao Tribunal de Justiça.

Enquadramento jurídico, factos e tramitação processual

9 O enquadramento jurídico e os factos que estão na origem do litígio são expostos no despacho recorrido, nos seguintes termos:

«1 As Antilhas Neerlandesas fazem parte dos países e territórios ultramarinos (a seguir "PTU") associados à Comunidade. A alínea r) do artigo 3.° do Tratado CE enuncia, entre os objectivos deste Tratado, a associação dos PTU, tendo por objectivo incrementar as trocas comerciais e prosseguir em comum o

esforço de desenvolvimento económico e social. A associação dos PTU à Comunidade rege-se pela quarta parte do Tratado CE, bem como pela Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 263, p. 1, a seguir "decisão PTU"), adoptada nos termos do segundo parágrafo do artigo 136.° do Tratado.

2 Nos termos do respectivo artigo 240.°, n.° 1, a decisão PTU é aplicável durante um período de dez anos a partir de 1 de Março de 1990. Este artigo prevê, nas alíneas a) e b) do n.° 3, que, antes do termo do primeiro período de cinco anos, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, adopte, para além das contribuições financeiras da Comunidade relativas ao segundo período de cinco anos, se for caso disso, as eventuais alterações da decisão PTU solicitadas pelas autoridades competentes dos PTU ou as alterações eventualmente propostas pela Comissão com base na sua própria experiência ou na ligação com as alterações objecto de negociação entre a Comunidade e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP).

3 Resulta do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Julho de 1997, Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho (T-179/97 R, Colect., p. II-1297, n.° 3), que a Comunidade produz, de forma excedentária, arroz de grão semilongo, também designado *japonica*. Pelo contrário, é deficitária em arroz *indica*, que representa apenas 20% da sua produção de arroz. Neste contexto, o Conselho adoptou determinado número de medidas destinadas a encorajar o cultivo do arroz *indica* pelos produtores comunitários.

4 A importação de arroz *indica* na Comunidade põe em concorrência empresas estabelecidas nos PTU e empresas estabelecidas em países terceiros ou em países ACP. As importações de arroz proveniente dos países ACP são objecto de um contingente pautal de 125 000 toneladas sujeitas a direitos aduaneiros à taxa de 50%. Excedido esse contingente, tais importações estão sujeitas a direitos aduaneiros à taxa de 100%, tal como as importações provenientes dos demais países terceiros.

5 Após colhido, o arroz é descascado e em seguida polido em diversas etapas. O arroz castanho, ou seja o arroz cujo invólucro foi retirado, é transformado em arroz semibranqueado pela eliminação total ou parcial das camadas exteriores do pericarpo. O arroz branqueado, que é o arroz integralmente transformado, é obtido pela remoção completa do pericarpo.

6 O n.° 2 do artigo 6.° do anexo II da decisão PTU, relativo designadamente à definição da noção de "produtos originários", estabelece que, quando produtos inteiramente obtidos nos Estados ACP sejam objecto de complementos de fabrico ou de transformações nos PTU, são considerados como tendo sido inteiramente obtidos nos PTU.

7 Daqui decorre, em especial, que a transformação, nas Antilhas Neerlandesas, do arroz castanho, originário de países ACP, em arroz semibranqueado, é suficiente para lhe conferir a proveniência das Antilhas Neerlandesas, nos termos das regras enunciadas no anexo II da decisão PTU. Graças a esta regra de cumulação de origem, o arroz assim transformado pode, pois, ser importado na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros.

8 Com efeito, o n.° 1 do artigo 133.° do Tratado estabelece que as importações originárias dos PTU beneficiarão, ao entrarem nos Estados-Membros, da eliminação total dos direitos aduaneiros realizada entre os Estados-Membros nos termos do Tratado. O n.° 1 do artigo 101.° da decisão PTU determina que os produtos originários dos PTU podem ser importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente. Além disso, nos termos do artigo 102.° dessa mesma decisão, a Comunidade não aplicará, à importação de produtos originários dos PTU, restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

9 Em derrogação aos princípios contidos nestes artigos, o artigo 109.° da decisão PTU autoriza, no n.° 1, a Comissão a adoptar as medidas de protecção necessárias "Se da aplicação da [referida] decisão resultarem perturbações graves num sector da actividade económica da Comunidade ou de um ou mais Estados-Membros ou o comprometimento da sua estabilidade financeira externa ou ainda se surgirem dificuldades que ameacem deteriorar um sector de actividade da Comunidade ou de uma das suas regiões..."

10 Dando aplicação ao artigo 109.° da decisão PTU, a Comissão e o Conselho adoptaram um conjunto de medidas de protecção. Na Decisão 93/127/CEE, de 25 de Fevereiro de 1993 (JO L 50, p. 27), alterada pela Decisão 93/211/CEE, de 13 de Abril de 1993 (JO L 90, p. 36), a Comissão instaurou e depois alterou, no sentido da flexibilização, um preço mínimo de importação do arroz originário das Antilhas Neerlandesas. Posteriormente, o Conselho adoptou sucessivamente os Regulamentos (CE) n.° 304/97, de 17 de Fevereiro de 1997, e (CE) n.° 1036/97, de 2 de Junho de 1997, que instauram medidas de protecção relativamente à importação de arroz originário dos PTU (respectivamente, JO L 51, p. 1, e JO L 151, p. 8). Estes dois regulamentos estabeleceram um contingente pautal, limitando, designadamente, a importação de arroz originário dos PTU que não Montserrat e as ilhas Turks e Caicos, respectivamente, a 36 728 toneladas, durante o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1997, e a 56 180 toneladas, para o período de 1 de Maio a 30 de Novembro de 1997.

11 Além disso, em execução do n.° 3 do artigo 240.°, já referido, da decisão PTU, a Comissão recomendou, numa comunicação ao Conselho relativa à revisão intercalar da associação dos PTU à Comunidade [documento COM(94)538 final, de 21 de Dezembro de 1994], diversos ajustamentos a essa associação, que, na medida do possível, atendiam, designadamente, aos desejos expressos pelos PTU e à experiência que a Comissão adquirira no decurso dos cinco primeiros anos de execução da decisão PTU. A fim de gerir o "conflito entre duas políticas comuns — desenvolvimento dos PTU e respeito das garantias concedidas aos produtores pelas organizações comuns de mercado", a Comissão propôs-se prever um mecanismo que lhe permitisse fixar preços de referência na importação. Reservou-se, contudo, o direito de completar esse mecanismo através de uma adaptação, se necessário, das regras de origem PTU, no que se refere à cumulação ACP/PTU e às operações de complemento de fabrico mínimas que permitem obter a origem PTU.

12 Em 16 de Fevereiro de 1996, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão respeitante à revisão intercalar da decisão PTU (JO C 139, p. 1). Nos sexto e sétimo considerandos dessa proposta, a Comissão sustentava que o livre acesso de todos os produtos originários dos PTU e a manutenção da cumulação de origem ACP/PTU permitiram detectar o risco de conflito entre os objectivos de duas políticas comunitárias, isto é, o desenvolvimento dos PTU e a Política Agrícola Comum. A Comissão propunha-se prevenir novas perturbações no mercado comunitário de certos produtos sujeitos à organização comum de mercado, designadamente, pela exclusão da cumulação no que respeita aos produtos agrícolas, prevendo, no entanto, uma maior flexibilidade, relativamente a estes produtos, no âmbito de um processo de derrogação.

13 Ultrapassando as divergências quanto à questão da eventual supressão da regra de cumulação de origem ou à adopção de soluções alternativas, como sejam, designadamente, a manutenção de tal regra acompanhada por um regime de preços mínimos, o Conselho alterou a decisão PTU com base no n.° 3 do artigo 240.°, adoptando, em 24 de Novembro de 1997, a Decisão 97/803/CE respeitante à revisão intercalar da decisão PTU (JO L 329, p. 50).

14 Nesta decisão, o Conselho recorda o risco de conflito entre os objectivos de desenvolvimento dos PTU e os da Política Agrícola Comum, decorrente da manutenção da cumulação de origem ACP/PTU, objecto do artigo 6.° do anexo II à decisão PTU (v., *supra*, n.ºs 6 e 7). O Conselho sublinha, no sétimo considerando, ser importante "prevenir novas perturbações, através da adopção de medidas que definam um enquadramento favorável à regularização das trocas comerciais, simultaneamente compatíveis com a Política Agrícola Comum". Para este efeito, o Conselho, insere, na decisão PTU, os novos artigos 108.°-A e 108.°-B, que admitem, respectivamente, a cumulação de origem ACP/PTU relativamente ao arroz e ao açúcar, até ao limite de um determinado contingente pautal.

15 Relativamente ao arroz, esse contingente eleva-se, nos termos do referido n.° 1 do artigo 108.°-A, a 160 000 toneladas, compreendendo o contingente pautal de arroz originário dos Estados ACP, previsto na Quarta Convenção de Lomé. Em Janeiro de cada ano, é atribuída aos PTU uma emissão inicial de certificados de importação para uma quantidade de 35 000 toneladas. Dentro do limite

global de 160 000 toneladas, poderão ser efectuadas importações suplementares na medida em que os Estados ACP não utilizem efectivamente a sua possibilidade de exportação directa no âmbito do contingente previsto na Convenção de Lomé. Além disso, nos termos do n.° 2 deste mesmo artigo 108.°-A, a Comissão pode aumentar o contingente global de 160 000 toneladas, em 20 000 toneladas, se verificar que esse aumento não é susceptível de perturbar o mercado comunitário.

16 No que se refere ao açúcar, o artigo 108.°-B admite a cumulação de origem ACP/PTU relativamente a uma quantidade anual de 3 000 toneladas de açúcar.

17 Para a aplicação das referidas regras de cumulação, consideram-se, respectivamente, suficientes, para conferir o carácter de produto originário dos PTU, o branqueamento total ou o semibranqueamento do arroz, de acordo com o n.° 4 do artigo 108.°-A, e a moldagem do açúcar em cubos ou a adição de corantes, como referido no artigo 108.°-B.»

10 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 9 de Dezembro de 1997, o Governo das Antilhas Neerlandesas pediu a anulação da decisão controvertida.

11 Em requerimento separado, apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 10 de Dezembro de 1997, pediu, além disso, nos termos dos artigos 185.° e 186.° do Tratado CE, a suspensão da execução do artigo 1.°, n.ºs 31 e 32, da decisão controvertida, em relação, respectivamente, ao arroz e ao açúcar objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações nas Antilhas Neerlandesas, na condição de estas últimas manterem ou introduzirem, para os produtos referidos nesses números, preços mínimos à exportação iguais ou superiores aos preços de intervenção na Comunidade.

O despacho recorrido

12 No despacho recorrido, o presidente do Tribunal de Primeira Instância indeferiu o pedido de medidas provisórias.

13 Depois de ter julgado admissível o pedido de medidas provisórias, o presidente do Tribunal de Primeira Instância examinou em primeiro lugar a urgência das medidas requeridas e procedeu à ponderação dos interesses em presença, tendo em seguida apreciado o *fumus boni juris* do pedido.

Quanto à urgência e à ponderação dos interesses

14 No que respeita à urgência e à ponderação dos interesses, o presidente do Tribunal de Primeira Instância verificou que os contingentes pautais em causa foram introduzidos para afastar o risco de um conflito entre o objectivo do desenvolvimento dos PTU e o da Política Agrícola Comum, mais precisamente para manter as importações, na Comunidade, de arroz e de açúcar originárias dos PTU, dentro de limites compatíveis com o equilíbrio do mercado comunitário, e tendo em conta as consideráveis possibilidades de desenvolvimento destas importações (n.os 55 a 58 do despacho recorrido).

15 Quanto à fixação de preços mínimos à exportação, à qual o recorrente subordinava o seu pedido de suspensão, o presidente do Tribunal de Primeira Instância assinalou que não era garantido que a mesma permitisse evitar novas perturbações nos mercados comunitários e não provocasse, durante a pendência do processo principal, determinados efeitos definitivos susceptíveis de privar de eficácia a decisão controvertida (n.° 61 do despacho recorrido).

16 O presidente do Tribunal de Primeira Instância considerou além disso que, excepto numa situação de urgência manifesta, não podia, sem correr o risco de atentar contra o poder discricionário do Conselho, sobrepor a sua apreciação à desta instituição, no que se refere à escolha da medida mais adequada para evitar perturbações

nos mercados comunitários do arroz e do açúcar, tendo ao mesmo tempo em conta as exigências decorrentes da associação dos PTU, e que o pedido do recorrente só podia ser deferido se a urgência das medidas pedidas se mostrasse incontestável (n.os 64 e 65 do despacho recorrido).

17 Partindo desta premissa, o presidente do Tribunal de Primeira Instância procedeu, nos n.os 66 a 77 do despacho recorrido, a um exame dos efeitos da aplicação da decisão controvertida na situação das Antilhas Neerlandesas, a fim de apreciar o grau de urgência da suspensão requerida.

18 Este exame incide, sucessivamente, sobre o sector do arroz, o sector do açúcar e o desenvolvimento económico global das Antilhas Neerlandesas.

19 No que diz respeito ao sector do arroz, o presidente do Tribunal de Primeira Instância considerou que o Governo das Antilhas Neerlandesas não tinha conseguido demonstrar a existência do risco alegado de desaparecimento da maior parte das instalações de transformação industrial de arroz estabelecidas no seu território. Para chegar a esta conclusão, verificou que, à primeira vista e contrariamente às alegações do recorrente, a decisão controvertida não terá por efeito limitar, na realidade, as exportações anuais de arroz dos PTU para a Comunidade a 35 000 toneladas, sendo o saldo pretensamente importado directamente dos países ACP. Com efeito, segundo o presidente do Tribunal de Primeira Instância, para evitar o pagamento de direitos aduaneiros, os países ACP têm interesse em exportar para a Comunidade de preferência através dos PTU, dentro dos limites do contingente de 160 000 toneladas definido pela decisão controvertida. Além disso, a imposição de um contingente pautal anual de 160 000 toneladas só implica uma redução de 22% das exportações de arroz, relativamente às exportações efectuadas durante os anos anteriores à aplicação de medidas de protecção. Por fim, não pareceu ao presidente do Tribunal de Primeira Instância que as referidas medidas de protecção tivessem elas próprias provocado o desaparecimento de grande parte das instalações de transformação industrial de arroz estabelecidas nas Antilhas Neerlandesas (n.os 67 a 70 do despacho recorrido).

20 No que se refere ao sector do açúcar, o presidente do Tribunal de Primeira Instância salientou, por um lado, que o recorrente não tinha produzido qualquer

elemento que permitisse apreciar a importância desta actividade na economia das Antilhas Neerlandesas e, por outro, que a aplicação da decisão controvertida apenas implicaria uma redução das exportações, relativamente a 1996, da ordem dos 14% (n.° 71 do despacho recorrido).

21 Por fim, no que diz respeito ao desenvolvimento económico das Antilhas Neerlandesas, o presidente do Tribunal de Primeira Instância observou que a argumentação do recorrente não atendia ao facto de que os contingentes pautais controvertidos só implicarão uma pequena redução das exportações para a Comunidade, que a mesma era fundada em meras previsões relativas ao desenvolvimento das exportações de arroz e de açúcar e, por último, que não incluía qualquer elemento concreto permitindo supor que o prejuízo podia ser de natureza irreversível (n.os 73 a 75 do despacho recorrido).

22 Em conclusão, o presidente do Tribunal de Primeira Instância declarou que, no caso de figura, não se encontrava preenchida a condição da urgência.

Quanto ao fumus boni juris

23 Quanto ao *fumus boni juris* do pedido de medidas provisórias, resulta do despacho recorrido que o Governo das Antilhas Neerlandesas tinha invocado um fundamento único assente na incompetência do Conselho, *ratione temporis,* para adoptar a decisão controvertida após o termo do prazo fixado no artigo 240.°, n.° 3, da decisão PTU (n.° 78 do despacho recorrido). À primeira vista, o presidente do Tribunal de Primeira Instância não considerou este fundamento procedente. Com efeito, referindo-se ao acórdão de 10 de Outubro de 1978, Hansen e Balle (148/77, Recueil, p. 1787, n.° 10, Colect., p. 615), considerou que esta disposição da decisão PTU devia, *prima facie,* ser interpretada como tendo mero valor indicativo. Assinalou igualmente que o prazo de cinco anos aqui em questão não tinha, à primeira

vista, o mesmo alcance jurídico que o prazo processual previsto no artigo 30.°, n.° 8, do anexo II da decisão PTU, em causa no acórdão de 26 de Outubro de 1994, Países Baixos/Comissão (C-430/92, Colect., p. I-5197) (n.ºs 80 a 85 do despacho recorrido).

24 Tendo assim verificado, por um lado, que o Governo das Antilhas Neerlandesas não tinha demonstrado a existência de um risco de prejuízo grave e irreparável e, por outro, que o fundamento único invocado contra a decisão controvertida não se afigurava, à primeira vista, ser procedente, o presidente do Tribunal de Primeira Instância indeferiu o pedido de medidas provisórias.

25 Dado que as observações escritas das partes contêm todas as informações necessárias para que seja decidido do recurso, não há que ouvir as mesmas em alegações.

Quanto à admissibilidade do recurso

26 O Conselho, o Reino de Espanha e a República Italiana consideram, os três, que o recurso é inadmissível. Todavia, invocam razões distintas.

27 Segundo o Conselho, a suspensão da execução de um acto está sujeita a quatro condições cumulativas: deve ser justificada, *prima facie*, de facto e de direito (*fumus boni juris*), deve ser urgente, a ponderação dos interesses deve pender em favor da suspensão e, por fim, a suspensão deve ser provisória no sentido de que não deve julgar antecipadamente as questões de direito ou de facto em litígio nem neutralizar antecipadamente as consequências da decisão a proferir ulteriormente no processo principal.

28 Ora, no caso *sub judice*, o recorrente ter-se-ia abstido de contestar a apreciação do presidente do Tribunal de Primeira Instância relativa à quarta condição, segundo a qual o despacho não pode neutralizar antecipadamente as consequências da decisão a proferir ulteriormente, se bem que o presidente do Tribunal de Primeira Instância, no n.° 65 do despacho recorrido, tenha insistido na necessidade de tomar em consideração «o risco de um atentado irreversível aos interesses da Comunidade, em caso de concessão da medida provisória solicitada». Segundo o Conselho, o recurso deve portanto ser declarado inadmissível.

29 Estes argumentos não podem ser acolhidos.

30 É um facto que é exacto que, no n.° 61 do despacho recorrido, o presidente do Tribunal de Primeira Instância declarou que não era garantido que «a eventual fixação de um preço mínimo, em substituição dos contingentes pautais contestados... não provocasse, durante a pendência do processo principal, determinados efeitos definitivos susceptíveis de privar de eficácia a decisão [controvertida]».

31 Daí não se pode no entanto deduzir, como faz o Conselho, que o presidente do Tribunal de Primeira Instância teria decidido que a suspensão solicitada não revestia o carácter provisório exigido. Afigura-se apenas que o mesmo não lhe parecia «garantido».

32 De qualquer modo, afigura-se que, na maioria dos processos de medidas provisórias, tanto a concessão como a recusa de conceder a suspensão solicitada da execução de um acto são susceptíveis de produzir, numa certa medida, certos efeitos definitivos, e cabe ao juiz do processo de medidas provisórias, a quem tenha sido submetido um pedido de suspensão, ponderar os riscos ligados a cada uma das soluções possíveis [v., neste sentido, despacho de 29 de Janeiro de 1997, Antonissen/Conselho e Comissão, C-393/96 P(R), Colect., p. I-441, n.° 40].

33 A apreciação do carácter provisório da suspensão solicitada não é, portanto, em princípio, destacável da ponderação dos interesses em presença, de modo que a ausência, no recurso, de fundamento específico relativo a esta condição não pode implicar a inadmissibilidade do recurso no seu todo, quando neste se conteste, como no caso de figura, a ponderação efectuada no despacho recorrido.

34 Quanto ao Reino de Espanha, este alega que o conjunto dos fundamentos do recurso ou põem em causa a apreciação dos factos feita pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância ou suscitam questões de fundo que só podem ser decididas no âmbito do processo principal.

35 A este respeito, dado o número e a variedade dos fundamentos e argumentos adiantados pelo recorrente, afigura-se mais adequado examinar esta questão da admissibilidade no âmbito da análise de cada um dos fundamentos do recurso, não podendo este último ser declarado à partida inadmissível na sua globalidade.

36 Por fim, a República Italiana conclui igualmente no sentido da inadmissibilidade do presente recurso, sem adiantar todavia argumentos especiais neste sentido. Limita-se, com efeito, a afirmar que sustenta a objecção suscitada pelo Conselho em primeira instância contra a admissibilidade do recurso principal.

37 A este respeito, basta salientar que a argumentação, quanto a este ponto, desenvolvida pelo Conselho em primeira instância, que foi rejeitada nos n.ºs 30 a 38 do despacho recorrido no âmbito do exame da admissibilidade do pedido de medidas provisórias, não pode fundar a inadmissibilidade do presente recurso.

38 Do que precede resulta que o recurso deve ser declarado admissível.

Os fundamentos invocados em apoio do recurso

39 Em relação ao despacho recorrido, o recorrente adianta três fundamentos no âmbito do presente recurso. Uma vez que o primeiro fundamento diz respeito à parte final do despacho recorrido, relativa à ausência de *fumus boni juris*, há que examinar, antes de mais, os segundo e terceiro fundamentos, que incidem sobre a urgência e a ponderação dos interesses.

Quanto ao segundo fundamento, relativo à urgência

Argumentos das partes

40 O segundo fundamento do recurso divide-se em duas partes alternativas, destinadas a demonstrar que o presidente do Tribunal de Primeira Instância não apreciou correctamente a condição da urgência.

41 Numa primeira parte, o recorrente adianta que resulta do texto do despacho recorrido que, no que diz respeito ao prejuízo grave e irreparável, a sua argumentação essencial, a saber, a perda de tempo irreversível sofrida pelas Antilhas Neerlandesas no seu desenvolvimento macroeconómico, foi ignorada. Dado o prazo exigido pelo processo principal, o recorrente teria, com efeito, alegado perante o juiz das medidas provisórias que a decisão controvertida tornaria impossível a realização, em 1 de Março de 2000, data do termo da decisão PTU, do desenvolvimento económico e social projectado. Ora, o presidente do Tribunal de Primeira Instância, em especial, no n.° 75 do despacho recorrido, ter-se-ia, erradamente, limitado a apreciar o dano alegado com base nos volumes das trocas comerciais e na situação da indústria do arroz e do açúcar.

42 O Conselho, por seu turno, considera que acolher um tal raciocínio, fundado na perda de tempo irreversível, levaria à situação absurda de que um dano que, pela sua própria natureza, está ligado ao decurso do tempo nunca poderia ser objecto de uma compensação financeira, na medida em que o tempo não pode ser recuperado.

43 Além disso, segundo o Conselho e a Comissão, o recorrente não pode acusar o presidente do Tribunal de Primeira Instância de ter examinado em detalhe os volumes das trocas comerciais bem como a situação da indústria do arroz e do açúcar, na medida em que foi o próprio recorrente que insistiu neste aspecto. Aliás, segundo a Comissão, pouco importa, finalmente, que o dano alegado seja entendido em termos de volume das trocas comerciais do arroz e do açúcar ou em termos de desenvolvimento global da economia das Antilhas Neerlandesas.

44 Na segunda parte do segundo fundamento, o recorrente alega que, mesmo se o dano alegado podia ser determinado por referência aos volumes das trocas comerciais e à situação da indústria do arroz e do açúcar nas Antilhas Neerlandesas, não deixaria de ser um facto que o carácter sério e irreparável do dano foi considerado de modo incorrecto no despacho recorrido, e isto por três razões.

45 Em primeiro lugar, no que diz respeito ao sector do açúcar, resulta dos n.os 71 e 72 do despacho recorrido que as expectativas das indústrias emergentes dos PTU foram ignoradas na decisão controvertida. Segundo o recorrente, uma vez que um dos objectivos do artigo 133.°, n.° 3, do Tratado CE é precisamente a protecção das indústrias emergentes nos PTU, a ausência de tomada em consideração destas expectativas permite demonstrar, por si só e de modo automático, a existência de um dano sério e irreparável para as Antilhas Neerlandesas.

46 Em segundo lugar, no seu exame da condição da urgência, o presidente do Tribunal de Primeira Instância não utilizou os mesmos padrões para apreciar os interesses

da Política Agrícola Comum, por um lado, e os da associação dos PTU, por outro, em violação do artigo 132.°, n.° 1, do Tratado CE. Em especial, teria sido dada mais preponderância à protecção do arroz e do açúcar comunitários, que só representam 0,5% do PIB (produto interno bruto) comunitário, do que ao dano sofrido pelas Antilhas Neerlandesas, que atingiria 0,9% do seu PIB.

47 Em terceiro lugar, no que diz respeito à indústria do arroz, a conclusão constante do n.° 70 do despacho recorrido seria afectada por dois vícios de raciocínio, conclusão segundo a qual não teria sido demonstrado que a aplicação imediata da decisão controvertida corria o risco de provocar o desaparecimento da maioria das instalações de transformação industrial de arroz das Antilhas Neerlandesas.

48 Por um lado, o despacho ignora a existência do Regulamento (CE) n.° 2603/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU) (JO L 351, p. 22), adoptado em execução da decisão controvertida. Segundo este sistema novo e restritivo, os operadores podiam importar um total de 35 000 toneladas de arroz na Comunidade, em proveniência dos PTU, a partir de Janeiro, ao passo que o saldo de 125 000 toneladas podia ser importado até ao final do ano, à taxa zero, desde que, todavia, os países ACP não tivessem exportado este montante directamente para a Comunidade. Ora, segundo o recorrente, a armazenagem do arroz até ao final do ano seria demasiado onerosa e comercialmente muito arriscada em comparação com o benefício da imposição zero, de modo que os produtores de arroz ACP seriam obrigados a exportar directamente para a Comunidade, em vez de o fazerem através dos PTU. Tal facto teria sido admitido pela Comissão nas suas observações escritas apresentadas ao Tribunal de Primeira Instância, das quais resultaria que, em Janeiro de 1998, teriam já sido directamente importadas dos países ACP, para a Comunidade, 41 688 toneladas de arroz. Foi, portanto, erradamente que o presidente do Tribunal de Primeira Instância considerou, no n.° 68 do despacho recorrido, que os produtores de arroz ACP preferiam exportar os seus produtos através dos PTU.

49 Por outro lado, no n.° 69 do despacho recorrido, o presidente do Tribunal de Primeira Instância não teria atendido às verificações feitas no relatório elaborado pelo Instituto Neerlandês de Economia e apresentado pelo recorrente na primeira

instância, verificações segundo as quais, mesmo se as Antilhas Neerlandesas obtinham a maior parte do contingente das 160 000 toneladas de arroz, as actividades de complemento de fabrico e de comércio do arroz das Antilhas Neerlandesas deviam ser reduzidas na ordem de pelo menos 44%. Além disso, o facto de, em 1997, esta indústria do arroz não ter entrado em falência, apesar da adopção de medidas de protecção limitando as exportações, não seria significativo, porque se tratavam de medidas temporárias e não de uma modificação estrutural e permanente da situação.

50 Em resposta a esta segunda parte do segundo fundamento, o Conselho e a Comissão chamam a atenção para o facto de que, como afirmou o presidente do Tribunal de Primeira Instância, a regra segundo a qual um prejuízo de ordem financeira não é, em princípio, irreparável (n.° 66 do despacho recorrido) deve ser aplicada no presente caso (n.° 75 do despacho recorrido).

51 As duas instituições salientam igualmente que os argumentos desenvolvidos na segunda parte do segundo fundamento são na maioria inadmissíveis na medida em que dizem respeito à qualificação dos factos pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância.

Apreciação

52 No que diz respeito à primeira parte do segundo fundamento, verifica-se que, contrariamente às alegações do recorrente, resulta expressamente dos n.ºs 73 a 75 do despacho recorrido que o presidente do Tribunal de Primeira Instância examinou os seus argumentos relativos ao desenvolvimento económico das Antilhas Neerlandesas no horizonte do ano 2000.

53 Mais precisamente, o mesmo considerou que os números avançados pelo recorrente quanto ao desenvolvimento económico das Antilhas Neerlandesas não tinham em conta as verificações a que tinha previamente chegado no que diz respeito ao impacte real da decisão controvertida nas exportações de arroz e de açúcar das Antilhas Neerlandesas para a Comunidade. O presidente do Tribunal de Primeira Instância salientou igualmente que não tinha sido demonstrado o carácter irreversível do dano, na ausência de prova de um efeito estrutural previsível na indústria do arroz e do açúcar.

54 Resulta assim do despacho recorrido que, no que se refere ao desenvolvimento económico das Antilhas Neerlandesas, o presidente do Tribunal de Primeira Instância verificou que o dano, por um lado, não assumia a gravidade alegada e, por outro, não se afigurava irreversível.

55 A contestação destas verificações pelo recorrente, porque o presidente do Tribunal de Primeira Instância devia ter atribuído mais importância ao carácter irreversível do tempo perdido para o desenvolvimento macroeconómico das Antilhas Neerlandesas, equivale a pôr em causa as apreciações factuais em que se funda o despacho recorrido.

56 Ora, nos termos do artigo 51.° do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, que se aplica igualmente aos recursos interpostos nos termos do artigo 50.°, segundo parágrafo, do mesmo Estatuto, o recurso é limitado às questões de direito e deve ser fundado em fundamentos assentes na incompetência do Tribunal de Primeira Instância, irregularidades processuais perante esse Tribunal ou na violação do direito comunitário pelo Tribunal [despachos de 11 de Julho de 1996, Goldstein/ /Comissão, C-148/96 P(R), Colect., p. I-3883, n.° 22, e de 14 de Outubro de 1996, SCK e FNK/Comissão, C-268/96 P(R), Colect., p. I-4971, n.ºs 43 e 44].

57 A primeira parte do segundo fundamento deve portanto ser rejeitada por ser parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente.

58 No que diz respeito à segunda parte do segundo fundamento, a argumentação do recorrente também não permite detectar nenhum erro de direito cometido pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância.

59 Assim, o primeiro argumento, assente na pretensa violação do artigo 133.°, n.° 3, do Tratado, deve ser rejeitado.

60 Por um lado, pressupõe que a recusa da suspensão solicitada conduzirá ao encerramento de uma indústria emergente nas Antilhas Neerlandesas, o que equivale a pôr em causa as apreciações factuais constantes do despacho recorrido. Nesta medida, deve portanto ser afastado, pelas razões expostas no n.° 56 do presente despacho.

61 Por outro lado, mesmo pressupondo que, como o recorrente alega, o encerramento de uma indústria emergente nos PTU constitui necessariamente uma violação do artigo 133.°, n.° 3, do Tratado, tal violação não seria no entanto constitutiva, em si mesma e automaticamente, de um dano grave e irreparável.

62 Com efeito, a eventual violação de uma disposição do Tratado, embora seja susceptível de pôr em causa a validade da decisão controvertida, não pode, em princípio, demonstrar, em si mesma, a gravidade e o carácter irreparável de um eventual prejuízo.

63 O segundo argumento, de acordo com o qual o presidente do Tribunal de Primeira Instância teria utilizado padrões diferentes para apreciar os interesses da Política Agrícola Comum, por um lado, e os da associação dos PTU, por outro, visa pôr em causa a apreciação dos factos por ele feita para recusar as medidas provisórias. Esta argumentação deve portanto ser afastada, pelas razões expostas no n.° 56 do presente despacho.

64 O terceiro argumento, relativo à situação do sector do arroz, também não permite demonstrar que o despacho recorrido se encontra viciado por erro de direito.

65 Ao acusar o juiz das medidas provisórias de ter ignorado o Regulamento n.° 2603/97, o recorrente esforça-se, de facto, por contestar as verificações factuais efectuadas por aquele no que diz respeito à situação económica dos operadores dos países ACP. Esta argumentação deve portanto ser afastada, pelas razões evocadas no n.° 56 do presente despacho.

66 O recorrente acusa igualmente o presidente do Tribunal de Primeira Instância de ter ignorado as conclusões do relatório elaborado pelo Instituto Neerlandês de Economia, de acordo com as quais as actividades de complemento de fabrico e de comércio do arroz nas Antilhas Neerlandesas deviam ser reduzidas em, pelo menos, 44%, na sequência da adopção da decisão controvertida.

67 Esta última acusação pode ser compreendida como acusando o presidente do Tribunal de Primeira Instância quer de ter ignorado os elementos de prova adiantados pelo recorrente quer de não ter fundamentado o seu despacho quanto a este aspecto.

68 Quanto à ignorância dos elementos de prova alegada pelo recorrente, recorde-se que, no âmbito de um recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça não tem, em princípio, competência para examinar as provas que o Tribunal de Primeira Instância considerou determinantes no apuramento ou na sua apreciação dos factos. Com efeito, tendo os princípios gerais de direito e as regras processuais aplicáveis em matéria de produção e de apreciação da prova sido respeitados, compete exclusivamente ao Tribunal de Primeira Instância a apreciação do valor a atribuir aos elementos que lhe foram submetidos (v., neste sentido, acórdão de 1 de Junho de 1994, Comissão/Brazzelli Lualdi e o., C-136/92 P, Colect., p. I-1981, n.° 66, e despacho de 5 de Fevereiro de 1998, Abello e o./Comissão, C-30/96 P, Colect., p. I-377, n.° 53).

69 Na medida em que se limita a acusar o presidente do Tribunal de Primeira Instância de não ter apreciado expressamente um elemento de prova pontual, a alegação do recorrente deve portanto ser rejeitada.

70 Entendida como uma acusação assente na falta de fundamentação do despacho quanto a este ponto, a argumentação do recorrente deve igualmente ser rejeitada. Com efeito, não se pode exigir ao juiz das medidas provisórias que responda expressamente a todas as questões de facto ou de direito que tenham sido discutidas no decurso do processo de medidas provisórias. É suficiente que os fundamentos por ele invocados justifiquem validamente, em relação às circunstâncias do caso em apreço, o seu despacho e permitam ao Tribunal de Justiça exercer a sua fiscalização jurisdicional [despachos SCK e FNK/Comissão, já referido, n.° 52, e de 10 de Setembro de 1997, Chaves Fonseca Ferrão/OHMI, C-248/97 P(R), Colect., p. I-4729, n.° 20].

71 Ora, no caso *sub judice*, o presidente do Tribunal de Primeira Instância expôs claramente, no n.° 69 do despacho recorrido, a sua apreciação da situação quanto a este aspecto.

72 Quanto à referência feita à experiência das medidas de protecção instauradas em 1997, que não parecem ter provocado o desaparecimento de uma grande parte das instalações de transformação industrial de arroz estabelecidas nas Antilhas Neerlandesas, a mesma afigura-se inteiramente pertinente. Com efeito, no âmbito do processo de medidas provisórias, o presidente do Tribunal de Primeira Instância não tinha que tomar em consideração o carácter permanente da decisão controvertida, sendo apenas obrigado a apreciar os efeitos que a mesma era susceptível de provocar durante o período que precede a decisão no processo principal. Podia, portanto, acertadamente, referir-se aos efeitos verificados de medidas temporárias anteriores.

73 A segunda parte do segundo fundamento deve portanto ser rejeitada, por ser parcialmente inadmissível e parcialmente improcedente.

74 Por todas estas razões, o segundo fundamento deve ser rejeitado.

Quanto ao terceiro fundamento, relativo à tomada em consideração dos interesses das Antilhas Neerlandesas

Argumentos das partes

75 O terceiro fundamento adiantado em apoio do recurso incide principalmente sobre o raciocínio introdutório dos n.os 55 a 65 do despacho recorrido, como resumidos nos n.os 14 a 16 do presente despacho, no termo do qual o presidente do Tribunal de Primeira Instância concluiu que, dado não só o risco de prejuízo irreversível dos interesses da Comunidade no caso de concessão da medida provisória solicitada mas igualmente o poder de apreciação do Conselho no âmbito da conciliação dos objectivos da Política Agrícola Comum e da associação dos PTU à Comunidade, o pedido do recorrente só poderia ser acolhido se a urgência das medidas solicitadas fosse incontestável.

76 Este terceiro fundamento engloba quatro partes.

77 Na primeira parte, o recorrente sustenta que, contrariamente ao que resulta dos n.os 55 a 58 do despacho recorrido, o Conselho não está autorizado a evitar um risco de conflito entre dois objectivos do Tratado, a saber, o desenvolvimento dos PTU e a Política Agrícola Comum, introduzindo contingentes pautais. A este respeito, desenvolve quatro argumentos.

78 Em primeiro lugar, o risco de conflito não resulta directamente do Tratado, tendo sido criado artificialmente pela Comunidade, que não teria tido em conta os artigos

132.°, n.° 1, e 133.°, n.° 1, do mesmo Tratado, quando da elaboração da Política Agrícola Comum.

79 Em segundo lugar, o presidente do Tribunal de Primeira Instância presumiu erradamente que existia efectivamente um desequilíbrio nos mercados comunitários do arroz e do açúcar.

80 No que diz respeito ao mercado do arroz, o presidente do Tribunal de Primeira Instância devia, antes de mais, ter tido em conta a posição expressa por certas partes noutros processos pendentes no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância. Em seguida, era obrigado a examinar correctamente os elementos de prova que lhe tinham sido submetidos, em especial o relatório elaborado pelo Instituto Neerlandês de Economia. Por fim, teria interpretado incorrectamente a afirmação do Governo italiano, segundo a qual o preço de mercado para o arroz *indica* na Comunidade se situava actualmente em 93% do preço de intervenção; com efeito, dada a existência de medidas de protecção em 1997, esta afirmação provaria que não são as importações dos PTU que influenciam o preço do arroz comunitário.

81 Quanto ao mercado do açúcar, os n.ºs 55 a 58 do despacho recorrido não contêm qualquer consideração que demonstre a existência de um desequilíbrio.

82 Em terceiro lugar, o recorrente contesta ter feito na audiência as afirmações que lhe são atribuídas no último período do n.° 55 do despacho recorrido, segundo as quais, «no final do período de aplicação de duas medidas de protecção sucessivas, durante os primeiros onze meses de 1997, a situação económica não se alterara e o risco de conflito tinha-se agravado, pelo que deveria ser adoptada uma solução a longo prazo».

83 Em quarto lugar, o recorrente contesta as afirmações feitas no n.º 58 do despacho recorrido, segundo as quais «parece pacífico que a transformação nos PTU de arroz ou de açúcar proveniente de países ACP, susceptível de conferir a esses produtos a origem PTU, constitui um processo industrial relativamente simples, não exigindo instalações dispendiosas» e «tal facto favorece, pois, o desenvolvimento das exportações de arroz ou de açúcar das Antilhas Neerlandesas para a Comunidade». A este respeito, o recorrente invoca, por um lado, o nível elevado do custo de investimento das fábricas de tratamento do arroz e do açúcar e, por outro, as verificações do relatório do Instituto Neerlandês de Economia apresentado na primeira instância, segundo as quais o potencial de exportação do arroz dos PTU para a Comunidade não poderia ultrapassar o nível do ano de 1996.

84 Na segunda parte do terceiro fundamento, o recorrente alega que o presidente do Tribunal de Primeira Instância presumiu erradamente, nos n.os 55 e seguintes do despacho recorrido, que o Conselho estava autorizado a introduzir contingentes pautais no comércio com os PTU. O recorrente aduz três argumentos para apoiar esta afirmação.

85 Em primeiro lugar, o n.º 55 do despacho recorrido é contrário ao artigo 133.º, n.º 1, do Tratado, que proíbe os contingentes pautais em relação ao arroz e ao açúcar originários dos PTU. Com efeito, desde o termo do período transitório, seriam proibidos os direitos aduaneiros e as medidas de efeito equivalente que gravam as importações na Comunidade de produtos originários dos PTU.

86 Em segundo lugar, se as medidas constantes da decisão controvertida forem consideradas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, as mesmas são proibidas, desde o termo do período transitório, em relação às importações dos PTU na Comunidade. O n.º 55 do despacho recorrido presume, pois, de forma errada, que o Conselho estava autorizado a prever tais medidas.

87 Em terceiro lugar, a suposição do presidente do Tribunal de Primeira Instância, segundo a qual o Conselho pode introduzir contingentes pautais, restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente, é claramente incompatível com a jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância e do Tribunal de Justiça. O recorrente refere-se a este propósito aos acórdãos de 14 de Setembro de 1995, Antillean Rice Mills e o./Comissão (T-480/93 e T-483/93, Colect., p. II-2305), e de 22 de Abril de 1997, Road Air (C-310/95, Colect., p. I-2229), que teriam consagrado o princípio de um «adquirido PTU» irreversível.

88 Com a terceira parte do terceiro fundamento, o recorrente alega que o presidente do Tribunal de Primeira Instância não podia autorizar o Conselho a impor contingentes pautais no que diz respeito ao arroz, devido à situação difícil dos produtores de arroz comunitários que tinham sido incentivados a produzir arroz *indica*. Com efeito, ao agir desta forma, subordinou os interesses dos PTU, que derivam directamente do Tratado, a aspectos da Política Agrícola Comum definidos em actos de direito derivado.

89 Na quarta parte do terceiro fundamento, o recorrente sustenta que o presidente do Tribunal de Primeira Instância não podia julgar, como fez no n.º 61 do despacho recorrido, que não era garantido que a fixação eventual de um preço mínimo permitiria evitar novas perturbações. Com efeito, em primeiro lugar, teria ignorado totalmente a existência e o carácter exaustivo do sistema de preços mínimos das Antilhas Neerlandesas. Em segundo lugar, contrariamente ao que resulta do n.º 60 do despacho recorrido, o recorrente teria contestado os argumentos do Conselho relativos às dificuldades ligadas a um tal sistema de preços mínimos, fazendo referência, em especial, a uma troca de correspondência entre a Representação Permanente dos Países Baixos e a Comissão. Em terceiro lugar, o recorrente salienta que tais sistemas propostos por países terceiros são aceites pela Comunidade como alternativas à imposição de direitos *antidumping*. Por fim, em caso de dificuldades com um sistema de preços mínimos, o recurso a medidas de protecção seria sempre possível, enquanto o juiz das medidas provisórias poderia igualmente alterar ou anular as medidas provisórias adoptadas.

90 Segundo o Conselho, as três primeiras partes do terceiro fundamento do recurso não incidem sobre a urgência das medidas solicitadas e a ponderação dos interesses,

dizendo antes respeito à validade da decisão controvertida e referindo-se a fundamentos de anulação aduzidos pelo recorrente no recurso de anulação interposto no Tribunal de Primeira Instância, mas que não mencionou em apoio do *fumus boni juris* do seu pedido de medidas provisórias. Devem portanto ser declaradas inadmissíveis.

91 Quanto à quarta parte do terceiro fundamento, o Conselho chama a atenção para o n.º 64 do despacho recorrido, segundo o qual, independentemente das dificuldades ligadas a um sistema de preços mínimos, o juiz das medidas provisórias não pode, em princípio, sobrepor a sua apreciação à do Conselho.

92 A Comissão, por seu turno, formula observações distintas sobre cada uma das quatro partes do terceiro fundamento.

93 No que diz respeito ao risco de conflito entre dois objectivos do Tratado, evocado na primeira parte, a Comissão considera, antes de mais, que o presidente do Tribunal de Primeira Instância não tomou posição sobre a competência do Conselho, mas descreveu apenas o conteúdo da decisão controvertida; alega, em seguida, que a existência de um desequilíbrio nos mercados comunitários em causa não foi presumida pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância, mas sim deduzida de uma apreciação dos elementos de prova, que não pode ser posta em causa na fase do recurso; quanto ao quarto argumento adiantado pelo recorrente, o mesmo põe directamente em questão as apreciações factuais efectuadas na primeira instância.

94 Quanto à segunda parte do terceiro fundamento, relativa à competência do Conselho para introduzir contingentes pautais no comércio com os PTU, a Comissão, à semelhança do Conselho, considera que a mesma é inadmissível na medida em que suscita uma questão relativa ao *fumus boni juris* que não tinha sido levada ao conhecimento do presidente do Tribunal de Primeira Instância.

95 Quanto à terceira parte do terceiro fundamento, a Comissão alega que o presidente do Tribunal de Primeira Instância não apreciou de modo algum a validade da abordagem seguida pelo Conselho na ponderação dos interesses dos PTU e dos da Política Agrícola Comum, apreciação que faria parte do exame do *fumus boni juris* se o recorrente a tivesse invocado. Resulta do despacho recorrido que o presidente do Tribunal de Primeira Instância avaliou simplesmente se a ponderação dos interesses pendia em favor ou não da concessão das medidas provisórias.

96 Por fim, a Comissão considera que a quarta parte do terceiro fundamento põe em causa a qualificação dos factos como efectuada no despacho recorrido e que é, portanto, inadmissível.

Apreciação

97 Verifica-se que o primeiro fundamento desenvolvido no âmbito da primeira parte bem como as segunda e terceira partes do terceiro fundamento dizem respeito a argumentos aduzidos no recurso principal quanto à validade da decisão controvertida.

98 Ora, na medida em que resulta do despacho recorrido que o recorrente não tinha invocado esta argumentação para demonstrar o *fumus boni juris* do seu pedido de suspensão, o presidente do Tribunal de Primeira Instância não pode ser acusado de não a ter tido em conta quando ponderou o interesse da Comunidade, por um lado, e o do recorrente, por outro.

99 Quanto ao terceiro argumento, adiantado em apoio da primeira parte do terceiro fundamento, pelo qual o recorrente contesta a exactidão de certas afirmações que lhe foram atribuídas pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância, basta verificar que, de qualquer modo, este elemento não é determinante no raciocínio deste último.

100 Por fim, com os segundo e quarto argumentos adiantados em apoio da primeira parte e com a quarta parte do terceiro fundamento, o recorrente pretende pôr em questão a apreciação dos factos e dos elementos de prova pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância, o que não pode ser admitido no quadro de um recurso de uma decisão do Tribunal de Primeira Instância, pelas razões evocadas nos n.os 56 e 58 do presente despacho.

101 O terceiro fundamento do recurso deve portanto ser rejeitado.

Quanto ao primeiro fundamento, relativo ao fumus boni juris

Argumentos

102 No que diz respeito à ausência de *fumus boni juris* do pedido de medidas provisórias, o recorrente alega que a apreciação feita no despacho recorrido está viciada por cinco erros.

103 Em primeiro lugar, uma vez que a problemática que constituía o fundamento único do pedido era simultaneamente objecto de dois processos prejudiciais, o presidente do Tribunal de Primeira Instância devia ter tomado em consideração as sérias dúvidas expressas pelos órgãos jurisdicionais nacionais no âmbito destes últimos.

104 Em segundo lugar, a interpretação do artigo 240.°, n.° 3, da decisão PTU, feita no despacho recorrido, é manifestamente contrária ao sentido normal que deve ser atribuído aos termos desta disposição, segundo o qual o prazo de cinco anos seria obrigatório.

105 Em terceiro lugar, esta interpretação seria, além disso, manifestamente errada, tendo em conta o lugar que ocupa a disposição em causa na decisão PTU.

106 Em quarto lugar, a interpretação efectuada no despacho recorrido é manifestamente incompatível com os objectivos de desenvolvimento da decisão PTU, porque priva os PTU e as sociedades que neles pretendem investir da segurança jurídica que é essencial para o desenvolvimento micro e macroeconómico.

107 Em quinto lugar, o recorrente contesta a interpretação, feita no despacho recorrido, dos acórdãos do Tribunal de Justiça, Hansen e Balle e Países Baixos/Comissão, já referidos.

Apreciação

108 A este respeito, basta recordar que, no caso de figura, o pedido de medidas provisórias foi indeferido pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância não só em razão da ausência de *fumus boni juris* deste último mas também porque o recorrente não demonstrou a existência de um prejuízo grave e irreparável justificando a suspensão da execução da decisão controvertida.

109 Mais precisamente, os desenvolvimentos do despacho recorrido consagrados ao *fumus boni juris* têm carácter superfetatório, na medida em que o presidente do Tribunal de Primeira Instância verificou, separada e independentemente do exame do *fumus boni juris*, que não estava satisfeita a condição da urgência.

110 Ora, os segundo e terceiro fundamentos do recurso não revelaram a existência de um erro de direito na apreciação desta última condição.

111 Nestas condições, o fundamento do recurso relativo ao *fumus boni juris,* não pondo em causa a ausência de urgência das medidas solicitadas, não pode conduzir à anulação, ainda que parcial, do despacho recorrido [despachos SCK e FNK/ /Comissão, já referido, n.° 31; Chaves Fonseca Ferrão/OHMI, já referido, n.° 18; e de 15 de Abril de 1998, Camar/Comissão e Conselho, C-48/98 P(R), Colect., p. I-1815, n.° 40]. Não é portanto necessário examiná-lo.

112 Face ao que precede, deve ser negado provimento ao recurso.

Quanto às despesas

113 Nos termos do artigo 69.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas. Tendo o recorrente sido vencido, há que condená-lo nas despesas da presente instância.

114 A Comissão, a República Italiana e o Reino de Espanha, intervenientes, suportarão as suas próprias despesas, nos termos do artigo 69.°, n.° 4, do Regulamento de Processo.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **É negado provimento ao recurso.**

2) **O Governo das Antilhas Neerlandesas é condenado nas despesas.**

3) **A Comissão, a República Italiana e o Reino de Espanha suportarão as suas próprias despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1998.

O secretário

R. Grass

O presidente

G. C. Rodríguez Iglesias